PROCESSO Nº	**:**	**20212701200112 (E-PAT Nº 7.652)**
RETIFICAÇÃO DE JULGADO	**:**	**S/Nº**
REQUERENTE	**:**	**REPRESENTAÇÃO FISCAL**
SUJEITO PASSIVO	**:**	**VARÃO & SOARES LTDA**
JULGADOR RELATOR	**:**	**REINALDO DO NASCIMENTO SILVA**
RELATÓRIO	**:**	**097/26 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

2. Voto.

Instado pelo pedido de retificação de julgado interposto pela representação fiscal, reanalisei os valores do crédito tributário lançado e conclui que os valores relativos a tributo e multa devem ser mantidos e os demais acréscimos legais, em razão do que estabelece o Decreto nº 30.466/26, que regulamentou a Lei nº 6.062/25, revistos:

"DECRETO N° 30.466, DE 17 DE JULHO DE 2025.
Art. 1° Fica regulamentada a Lei n° 6.062, de 27 de junho de 2025, que "Autoriza o Poder Executivo a proceder, administrativamente, à revisão dos créditos tributários não extintos, vencidos e vincendos, em conformidade com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal - STF por ocasião do julgamento do Tema n° 1.062 do ementário da Repercussão Geral, bem como o julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia - TJRO na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0806128- 48.2022.8.22.0000.".
Art. 2° Os créditos devidos ao estado de Rondônia, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos e não pagos, serão revisados mediante a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, da seguinte forma:
I - para os créditos não inscritos, a Selic será aplicada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento até o último dia do mês anterior ao do pagamento; e
II - para os créditos inscritos em dívida ativa e para os créditos em parcelamento, a Selic incidirá desde a data do vencimento do respectivo crédito até o mês da inscrição em dívida ativa ou da celebração do termo de acordo de parcelamento, respectivamente, e, a contar da referida data, a contagem será renovada até o mês do efetivo pagamento de cada parcela." (grifei)

Com isso, a atualização monetária lançada no auto de infração deve ser afastada e a taxa de juros reduzida para R$ 254,74, conforme tabela a seguir:

ANO DA APURAÇÃO: 2018

PERÍODO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR PRINCIPAL	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (1)	JUROS DE MORA (2)	JUROS SELIC (3)
201801	20/02/2018	870,79	0,00	0,00	146,08
201802	20/03/2018	613,54	0,00	0,00	99,66
	TOTAIS:	**1.484,33**	**0,00**	**0,00**	**245,74**

Observações:

a) tabela elaborada por meio do Sistema de Auxílio a Fiscalizações – SiSAudit;

b) valores atualizados na data do lançamento (28/09/2021).

Infere-se, por consequência, que, do crédito tributário lançado na peça básica (R$ 4.542,59), apenas o valor de R$ 3.565,18 é devido, conforme demonstrativo a seguir:

Crédito Tributário			
	(a)	(b)	(c) = (a)-(b)
	Auto de infração	Devido	Indevido
Tributo:	R$ 1.484,33	R$ 1.484,33	R$ -
Multa: 90%	R$ 1.835,11	R$ 1.835,11	R$ -
Juros:	R$ 668,45	R$ 245,74	R$ 422,71
A. Monetária:	R$ 554,70	R$ -	R$ 554,70
Total:	R$ 4.542,59	R$ 3.565,18	R$ 977,41

Observação: valores relativos à data da autuação (28/09/2021).

2.2. Conclusão.

Por todo o exposto, conheço do pedido de retificação de julgado interposto pela Representação Fiscal para dar-lhe provimento, reformando a decisão prolatada no Acórdão nº 052/2025/2ª CÂMARA/TATE/ SEFIN, de 24 de abril de 2025, para declarar parcial procedente o auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, 22 de julho de 2026.

Reinaldo do Nascimento Silva

AFTE Cad.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20212701200112 - E-PAT 007.652
RECURSO : RET. DE JULGADO N° 007.652
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : VARÃO & SOARES LTDA
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

ACÓRDÃO Nº 0102/2026/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – EXCLUSÃO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA UPF – JUROS DE MORA RECALCULADOS PELA TAXA SELIC – ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NA LEI 6.062/2025 E NO DECRETO 30.466/2025. Constatado que os acréscimos legais foram calculados com a atualização monetária calculada pela UPF e juros de mora a 1% ao mês, em conformidade com a legislação vigente à época da autuação, procedeu-se a adequação do crédito tributário às normas supervenientes. Exclusão da atualização monetária e recálculo dos juros de mora pela Selic. Crédito tributário reduzido. Mantidos o ICMS e a multa. Alterada a decisão proferida no acórdão de 2ª Instância de procedente para PARCIAL PROCEDENTE a autuação, com ajuste do crédito tributário na forma da Lei nº 6.062/2025. Pedido de Retificação de Julgado provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Segunda instância que julgou procedente para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL ***CRÉDITO DEVIDO REMANESCENTE**
DATA DO LANÇAMENTO 28/09/2021: R$ 4.542,59 ***R$ 3.565,18**
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

TATE. Sala de Sessões, 22 de julho de 2026.

Fabiano Emanoel F. Caetano
Presidente

Reinaldo do Nascimento Silva
Julgador/Relator